

## RITO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS: ISONOMIA PROCESSUAL OU PREJUÍZO AO RÉU?

Victor Irineu Lacerda Brasileiro<sup>1</sup>  
Nathana Francisca de Medeiros Costa<sup>2</sup>  
Delmiro Gomes da Silva Neto<sup>3</sup>

Uma temática pertinente a ser discutida na processualística brasileira é, certamente, a situação do réu nas ações em Juizados Especiais Cíveis, no que tange à isonomia processual. Indubitavelmente, tal isonomia é pressuposto inalienável de direito humano, ora aplicado ao processo. Assim, suscita-se a questão e objeto desta análise: há, realmente, isonomia entre autor e réu no Rito Sumaríssimo? A inexistência dessa isonomia, de certo, viola o que se dispõe no art. 5º, *caput*, da Carta Magna Federal, sendo, pois, questão de direito fundamental. Outrossim, no direito processual, como disposto no art. 7º do CPC de 2015, não será conferida desigualdade no decurso do processo. Como visto, se quaisquer disparidades forem instauradas, advindas da *práxis* do cumprimento legal, geram conflito pragmático no diapasão da execução da justiça, ideal sublime do direito. Ora, vistas e revistas tais querelas, devem ser propostas soluções de ordem jurídica a estas, como as que, neste trabalho, apresentam-se viáveis. Desta feita, advém uma discussão que, a seguir, apresentar-se-á. Para validar e endossar o presente feito, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e sua análise com viés crítico-analítico, amparando a leitura em legislações diversas, doutrinas jurídicas e pesquisas acadêmicas relevantes já feitas que versem acerca de problemática talada. Foi, neste interim, realizada a leitura e fichamento de doutrinas, a análise minuciosa da letra fria da lei, *pari passu* comparou-se com o entendimento dos tribunais pátrios. No que tange a uma fundamentação teórica que destrincha a questão antevista e aponta soluções possíveis, vale ressaltar que a igualdade processual, nas palavras de Rios Gonçalves (2022, p. 69): Consagrado entre os ideais da revolução francesa, vem estabelecido no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. **Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC).** Dado o que se expõe, sendo desdobramento de princípio fundamental e que tem condão de direitos humanos, a igualdade processual não pode ser ferida ou afrontada. Sabe-se, ademais, que, em se tratando de Rito Sumaríssimo nos Juizados Especiais, cabe ao autor a propositura deste, ficando o réu obrigado a aceitar, validar e agir conforme o a escolha do demandante. Ora, de certo é criada uma oneração demasiada ao réu, pois em caso de dívida ativa em que este esteja solidariamente obrigado, não poderá chamar ao feito processual os outros devedores afim de quitarem a pecúnia, satisfazendo a obrigação em questão. Destarte, como o réu assumirá a dívida absolutamente em ausência dos outros devedores, o mesmo será prejudicado e terá sua garantia legal de igualdade processual defrontada, ferida

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UNIFIP. E-mail: victoririneumariae@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela UNIFIP. E-mail: nathanacosta@dir.fiponline.edu.br

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Advogado e professor. E-mail: delmironeto@fiponline.edu.br

e ameaçada. Nestes termos, argumenta Fernanda Gama Miranda Netto (2009, p. 64), doutora em Direito: o autor, ao escolher o procedimento sumaríssimo, promove, em decorrência da lei, um verdadeiro desequilíbrio de forças, já que o réu terá algumas garantias suas desprezadas. Assim, se o réu é devedor solidário, não poderá promover o chamamento ao processo dos demais co-devedores no procedimento dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95), garantia que lhe seria assegurada se demandado pelo procedimento ordinário (art. 77, III, CPC). Pior: impede que este mesmo devedor ajuíze uma ação cautelar de arresto, caso os demais co-devedores estejam dando sumiço aos bens, já que não terá ainda fundamento legal para propor uma demanda principal. Ora, por essa razão, sobressai-se uma discrepância entre as partes processuais. Ainda mais grave, a Lei dos Juizados Especiais é de 1995, tempo suficiente para que, pesadas e sopesadas as análises, até mesmo com o advento do CPC de 2015, tal questão fosse sanada. Tal fenômeno, de certo, paralisou o direito nos meandros do tempo; foi, outrossim, causa de engessamento da processualística cível. Assim, obsta-se a intervenção de terceiros, estranhos ao feito processual, impedindo, por conseguinte, que terceiros com dívida ativa em caráter solidário possam satisfazer suas obrigações. Neste diapasão, explica Fátima Nancy Andrichi: “não obstante se respeite a redação legal, há que se ponderar sobre a possibilidade de pessoa não integrante da lide necessitar intervir, na qualidade de terceiro prejudicado, mediante interposição de recurso de molde a evitar lhe seja causado algum dano decorrente do julgado”. Conclui-se o estudo, pois, afirmando que existem medidas viáveis a ser tomadas, as quais visam uma solução da presente problemática. Uma delas, diz respeito à autocomposição, isto é, conciliação. Em se tratando de provocação do judiciário e seguimento de uma ação, existem saídas que visam a dar celeridade e evitar protelação de causas. Assim, como é sabido, o Juizado Especial abarca causas de pequeno valor, sendo até mesmo chamado pela doutrina de Juizado de Pequenas Causas. Ora, se tais causas não exorbitam vulto considerável em pecúnia, mais fácil e viável é solver, por vias conciliatórias, as demandas. Uma outra saída, ainda oportuna enquanto não sanada a problemática legal, diz respeito à notificação extrajudicial e, caso necessário, o seguimento de ações autônomas de cobrança às partes, o que não configura litispendência, tendo em vista que as pessoas demandadas são diversas àquelas que se alocam na relação processual já estabelecida.

**Palavras-chave:** Rito Sumaríssimo, Igualdade Processual, Juizados Especiais Cíveis

#### **REFERÊNCIAS:**

GONÇALVES, M. V R. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Jur

NETTO, F. G. M. Juizados Especiais Cíveis e as Garantias do Processo Justo.

**Revista SIRJ**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 59-74, 2009

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Parte I: Juizados Especiais Cíveis. In: \_\_\_\_\_; BENETI, Sidnei (Org.). Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

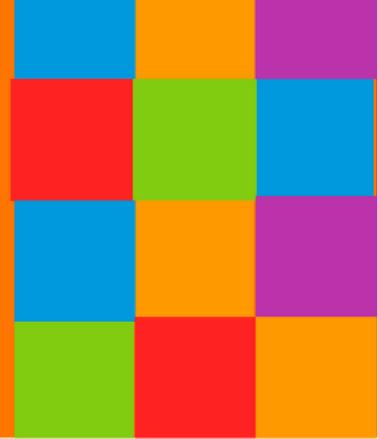


I CONGRESSO DE  
DIREITOS HUMANOS

1º CDHDA



PROMOÇÃO,  
APLICAÇÃO E EFEITOS  
SOCIAIS DOS DIREITOS  
HUMANOS



# RITO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS: ISONOMIA PROCESSUAL OU PREJUÍZO AO RÉU?

Nomes dos autores: Victor Irineu Lacerda Brasileiro, Nathana Francisca de Medeiros Costa, Delmiro Gomes da Silva Neto

## INTRODUÇÃO

Uma temática pertinente a ser discutida na processualística brasileira é, certamente, a situação do réu nas ações em Juizados Especiais Cíveis, no que tange à isonomia processual. Indubitavelmente, tal isonomia é pressuposto inalienável de direito humano, ora aplicado ao processo. Assim, suscita-se a questão e objeto desta análise: há, realmente, isonomia entre autor e réu no Rito Sumaríssimo? A inexistência dessa isonomia, de certo, viola o que se dispõe no art. 5º, *caput*, da Carta Magna Federal, sendo, pois, questão de direito fundamental. Outrossim, no direito processual, como disposto no art. 7º do CPC de 2015, não será conferida desigualdade no decurso do processo. Como visto, se quaisquer disparidades forem instauradas, advindas da *práxis* do cumprimento legal, geram conflito pragmático no diapasão da execução da justiça, ideal sublime do direito. Ora, vistas e revistas tais querelas, devem ser propostas soluções de ordem jurídica a estas, como as que, neste trabalho, apresentam-se viáveis.

## METODOLOGIA

Desta feita, advém uma discussão que, a seguir, apresentar-se-á. Para validar e endossar o presente feito, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e sua análise com viés crítico-analítico, amparando a leitura em legislações diversas, doutrinas jurídicas e pesquisas acadêmicas relevantes já feitas que versem acerca de problemática telada. Foi, neste interim, realizada a leitura e fichamento de doutrinas, a análise minuciosa da letra fria da lei, *pari passu* comparou-se com o entendimento dos tribunais pátrios

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No que tange a uma fundamentação teórica que destrincha a questão antevista e aponta soluções possíveis, vale ressaltar que a igualdade processual, nas palavras de Rios Gonçalves (2022, p. 69): Consagrado entre os ideais da revolução francesa, vem estabelecido no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. **Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC).** Dado o que se expõe, sendo desdobramento de princípio fundamental e que tem condão de direitos humanos, a igualdade processual não pode ser ferida ou afrontada. Sabe-se, ademais, que, em se tratando de Rito Sumaríssimo nos Juizados Especiais, cabe ao autor a propositura deste, ficando o réu obrigado a aceitar, validar e agir conforme o a escolha do demandante. Ora, de certo é criada uma oneração demasiada ao réu, pois em caso de dívida ativa em que este esteja solidariamente obrigado, não poderá chamar ao feito processual os outros devedores afim de quitarem a pecúnia, satisfazendo a obrigação em questão. Destarte, como o réu assumirá a dívida absolutamente em ausência dos outros devedores, o mesmo será prejudicado e terá sua garantia legal de igualdade processual defrontada, ferida e ameaçada. Nestes termos, argumenta Fernanda Gama Miranda Netto (2009, p. 64), doutora em Direito: o autor, ao escolher o procedimento sumaríssimo, promove, em decorrência da lei, um verdadeiro desequilíbrio de forças, já que o réu terá algumas garantias suas desprezadas. Assim, se o réu é devedor solidário, não poderá promover o chamamento ao processo dos demais co-devedores no procedimento dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95), garantia que lhe seria assegurada se demandado pelo procedimento ordinário (art. 77, III, CPC). Pior: impede que este mesmo devedor ajuíze uma ação cautelar de arresto, caso os demais co-devedores estejam dando sumiço aos bens, já que não terá ainda fundamento legal para propor uma demanda principal. Ora, por essa razão, sobressai-se uma discrepância entre as partes processuais. Ainda mais grave, a Lei dos Juizados Especiais é de 1995, tempo suficiente para que, pesadas e sopesadas as análises, até mesmo com o advento do CPC de 2015, tal questão fosse sanada. Tal fenômeno, de certo, paralisou o direito nos meandros do tempo; foi, outrossim, causa de engessamento da processualística cível. Assim, obsta-se a intervenção de terceiros, estranhos ao feito processual, impedindo, por conseguinte, que terceiros com dívida ativa em caráter solidário possam satisfazer suas obrigações. Neste diapasão, explica Fátima Nancy Andrichi: “não obstante se respeite a redação legal, há que se ponderar sobre a possibilidade de pessoa não integrante da lide necessitar intervir, na qualidade de terceiro prejudicado, mediante interposição de recurso de molde a evitar lhe seja causado algum dano decorrente do julgado”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o estudo, pois, afirmando que existem medidas viáveis a ser tomadas, as quais visam uma solução da presente problemática. Uma delas, diz respeito à autocomposição, isto é, conciliação. Em se tratando de provocação do judiciário e seguimento de uma ação, existem saídas que visam a dar celeridade e evitar protelação de causas. Assim, como é sabido, o Juizado Especial abarca causas de pequeno valor, sendo até mesmo chamado pela doutrina de Juizado de Pequenas Causas. Ora, se tais causas não exorbitam vulto considerável em pecúnia, mais fácil e viável é solver, por vias conciliatórias, as demandas. Uma outra saída, ainda oportuna enquanto não sanada a problemática legal, diz respeito à notificação extrajudicial e, caso necessário, o seguimento de ações autônomas de cobrança às partes, o que não configura litispêndência, tendo em vista que as pessoas demandadas são diversas àquelas que se alocam na relação processual já estabelecida.

## REFERÊNCIAS

GONÇALVES, M. V R. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Jur

NETTO, F. G. M. Juizados Especiais Cíveis e as Garantias do Processo Justo. **Revista SIRJ**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 59-74, 2009

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Parte I: Juizados Especiais Cíveis. In: \_\_\_\_\_; BENETI,

Sidnei (Org.). Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Belo Horizonte: Del Rey, 1996



Figura 1 - Thêmis atônita  
Fonte: Google Imagens

